

A.I. Nº - 943868-8/07
AUTUADO - JOEL DE SOUZA ANDRADE MINIMERCADO
AUTUANTE - WELLINGTON CASTELLUCCI
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 07.05.08

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0112-04/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. VENDAS À CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A diferença positiva apurada entre as disponibilidades existentes no caixa e os documentos fiscais emitidos, configura a realização de vendas sem emissão de documentos fiscais. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/09/07, refere-se à aplicação de penalidade pela falta de emissão de documentação fiscal quando da saída de mercadorias nas vendas a consumidor, apurada através de auditoria de caixa, impondo-se multa no valor de R\$690,00.

O autuado apresenta impugnação à fl. 11 e alega que verificando a segunda via do demonstrativo de “auditoria de caixa”, constatou que há divergências nas operações. Aduz que o item 11.2 do citado demonstrativo apresenta uma “diferença negativa (falta de numerário)” no valor de R\$ 180,10 existente ou incorreta. Diz que acredita que esta segunda via saiu da posição no momento da lavratura do referido demonstrativo e os seus valores foram registrados na linha errada.

O contribuinte elabora novo demonstrativo e apresenta uma diferença positiva de R\$ 10,00 e defende que este valor é insignificante para ser multada em R\$ 690,00. Pede o cancelamento do auto de infração.

O autuante apresenta informação fiscal (fl. 18), junta ao processo cópia da primeira via do demonstrativo de auditoria de caixa, onde consta a assinatura do autuado, comprovando, que naquele instante estava o mesmo realizando vendas sem emissão de documentos fiscais. Por isso diz esperar que o auto de infração seja julgado procedente.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir pagamento de multa no valor de R\$ 690,00 por falta de emissão de documento fiscal de venda a consumidor, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa.

Auditoria de Caixa é um procedimento que tem por finalidade documentar a falta de emissão de documentos fiscais em estabelecimentos comerciais, que se configura com a constatação de diferença positiva de caixa.

Examinando os elementos acostados ao processo, verifiquei que de forma correta o autuante lavrou Termo de Auditoria de Caixa (fl. 06), onde constatou vendas realizadas no valor de R\$ 180,10, sem a emissão do correspondente documentos fiscal, sendo que após processar as exclusões do saldo de abertura, de R\$ 5,00, bem como do valor de R\$ 46,10 das notas fiscais emitidas, do total de numerários em caixa, apurou uma diferença positiva no valor de R\$ 180,10, caracterizando falta de emissão de documento fiscal para acobertar as vendas realizadas pelo

contribuinte, comprovando assim o descumprimento de obrigação acessória da emissão de documento fiscal nas operações de saídas de mercadorias exigida pelo RICMS/97.

A primeira e segunda vias do demonstrativo de Auditoria de Caixa, elaborado pelo autuante, “in loco”, no ato da realização da auditoria, demonstram diferença positiva (venda sem nota fiscal/cupom fiscal) no valor de R\$ 180,10 (fls. 06 e 19). Portanto o novo demonstrativo apresentado pelo autuado (fl. 11), não está correto, pois registra erroneamente uma diferença positiva de R\$ 10,00, sem qualquer fundamentação. Ainda assim, a referida diferença, afirma, apenas, que houve realização de vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal.

A cópia do documento apresentado pelo contribuinte (fl. 12), roteiro de Auditoria de Caixa, consta no item 10 soma de valores: cupons fiscais/notas fiscais totalizando R\$ 226,20, confrontado com a primeira via juntada pelo autuante à fl. 6, constato que este valor refere-se de fato ao item 9 que corresponde ao total de numerários abatido das vendas e serviços. Isso ocorreu devido deslocamento do carbono na segunda via do roteiro de auditoria de caixa. Essa ocorrência não descaracteriza a autuação. Está correto o procedimento fiscal.

Ressalto que a legislação do ICMS não dispensa o contribuinte da emissão do documento fiscal. É obrigação do contribuinte fazer a entrega do documento fiscal ao realizar vendas de mercadorias, mesmo que o adquirente não solicite o documento fiscal (art. 142, VII do RICMS/97).

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 943868-8/07, lavrado contra **JOEL DE SOUZA ANDRADE MINIMERCADO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei n. 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA